

Regulamento sobre transferência internacional de dados e modelos de cláusulas-padrão contratuais

Foi publicada nesta terça-feira (15.08) pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a Resolução do Regulamento sobre Transferência Internacional de Dados e Modelos de Cláusulas-Padrão Contratuais, que está aberta para contribuições. A publicação do material pela ANPD tem como objetivo regulamentar as transferências internacionais de dados pessoais e apresentar modelos de cláusulas-padrão para serem utilizados na atividade. Este tópico encontra-se previsto no Item 4 da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2023/2024.



Confira os tópicos mais relevantes trazidos pela ANPD:

Principais definições



Transferência internacional de dados:

Transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro.



Exportador:

O agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais localizados no Brasil para um importador.



Importador:

Agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos pelo exportador.



Coleta internacional de dados:

Coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior.

Obs.: A coleta não caracteriza transferência internacional.



Entidade responsável:

Sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país.

Atribuições dos agentes de tratamento

Responsabilidade dos agentes de tratamento perante as operações de transferência internacional de dados:

Controlador

Verificar se a operação:

- caracteriza-se como transferência internacional de dados;
- está submetida à legislação nacional de proteção de dados;
- possui respaldo em base legal e modalidade de transferência internacional válidas.

Operador

Prestar auxílio ao controlador por meio do fornecimento de informações que dispuser e que sejam necessárias para que o controlador verifique as atribuições da operação.

Controlador e Operador

Adotar medidas capazes de comprovar o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, de forma compatível com o grau de tratamento e com a modalidade de transferência internacional utilizada.

Conforme designação determinada nas cláusulas-padrão contratuais:

- disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados;
- publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados.

Requisitos

O Regulamento publicado pela ANPD dispõe de alguns requisitos para a realização da transferência internacional de dados pessoais:

Requisitos específicos para as operações:

atender a **propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular**;

o tratamento deve ser compatível com as **finalidades** informadas;

se amparar nas **bases legais** previstas no art. 7 ou no art. 11 da LGPD;

limitar-se ao **mínimo** necessário para atingir sua finalidade;

adotar os textos das **cláusulas-padrão contratuais**.

Modalidades de transferência

O Regulamento publicado pela ANPD dispõe de alguns requisitos para a realização da transferência internacional de dados pessoais:

transferência para **países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais equivalente ao previsto na LGPD** e em normas complementares, conforme reconhecido por decisão de adequação da ANPD;

que contenham **cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas**;

no caso em que o **controlador** oferecer e comprovar garantias de **cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD**, por meio de selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

quando atender às hipóteses dos incisos III ao IX do Artigo 33 da LGPD.

Adequação ao nível de proteção de dados

A ANPD poderá reconhecer a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a LGPD.

Quais aspectos serão levados em conta na avaliação de adequação?

os **riscos** e os **benefícios** proporcionados pela decisão de adequação;

impactos sobre o **fluxo internacional de dados**, das **relações diplomáticas** e da **cooperação internacional** do Brasil com outros países;

as **normas** gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

natureza dos dados;

observância dos **princípios gerais** de proteção de dados pessoais e dos **direitos dos titulares** previstos na LGPD;

adoção de **medidas de segurança adequadas**;

existência de **garantias judiciais e institucionais** para o **respeito aos direitos de proteção de dados pessoais**; e

outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Cláusulas-padrão contratuais

A ANPD especifica que a **validade da transferência internacional** de dados **pressupõe a adoção, integral e sem alteração, do texto das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II do Regulamento**. As cláusulas-padrão contratuais não poderão ser alteradas, modificadas, excluídas ou complementadas com outras disposições.

É permitido utilizar cláusulas-padrão contratuais de outros países?

Sim, a ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais, por meio de procedimento instaurado pelos interessados e a partir da decisão da ANPD sobre a proposta de equivalência.

Há possibilidade de utilizar cláusulas contratuais específicas?

Sim, o controlador dos dados poderá solicitar à ANPD a **aprovação de cláusulas contratuais específicas** por conta da singularidade de determinadas transferências internacionais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, desde que sejam compatíveis com as disposições da LGPD e assegurem um nível de proteção equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais.

Transferências dentro do mesmo grupo econômico

O Regulamento apresenta as **Normas Corporativas Globais**, destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, com caráter vinculante em relação a todos os membros.

As Normas Corporativas Globais deverão seguir os requisitos disponibilizados no Regulamento, além de serem submetidas à aprovação da ANPD.

Modelos de cláusulas-padrão contratuais

O Regulamento traz, no Anexo II, os modelos de Cláusulas que poderão ser utilizadas como parte de um contrato específico para reger a transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato de objeto mais amplo.

Insights b/luz

A publicação, pela ANPD, do referido Regulamento sobre operações de Transferência Internacional de Dados e dos Modelos de Cláusulas-Padrão Contratuais traz alguns esclarecimentos importantes para orientar e esclarecer alguns pontos acerca das transferências internacionais de dados pessoais. O assunto era esperado pelos agentes de tratamento para se ter uma melhor dimensão sobre as diretrizes cabíveis nas transferências internacionais de dados e adequar a realidade de suas operações.